

I - apreciar e decidir, em última instância, os recursos interpostos contra a decisão de primeira instância;
 II - encaminhar os pedidos de conversão de multa, com apresentação de projeto próprio pelo autuado, para manifestação da Câmara Técnica Especializada vinculada ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 III - receber, apreciar e decidir os pedidos de conversão de multa em processos que estejam em grau de recurso;
 IV - receber os pedidos de conciliação apresentados na segunda instância, encaminhando-os ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), para providências; e
 V - decidir sobre os pedidos do autuado relativos a medidas cautelares impostas no auto de infração, que serão tombadas em apartado para avaliação do recurso da multa aplicada e não abrangidos pela conciliação.

Subseção I Da Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA)

Art. 42. A presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Parágrafo Único. O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo suplente, e, na falta ou impedimento deste, pelo Conselheiro por este designado.

Art. 43. Ao Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Pleno;
 II - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervir no ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;
 III - dar posse aos membros suplentes do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 IV - indicar por meio de portaria os membros que integrarão a cada Câmara Técnica, assinando os respectivos termos;
 V - decidir questões de ordem pública quando suscitadas a nível recursal; e
 VI - zelar pelo cumprimento das disposições disciplinadas por meio de Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

Subseção II Do Pleno

Art. 44. O Pleno é órgão superior de deliberação, consulta e de normatização das decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), sendo composto pelos 3 (três) conselheiros titulares.

Parágrafo Único. O Pleno deliberará mediante maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Art. 45. Compete ao Pleno:

I - decidir em última instância, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental no âmbito do processo administrativo infracional ambiental;
 II - deliberar sobre os pedidos de conversão de multa quando o pleito de conversão for relativo a processos em grau de recurso ou nos originalmente submetidos ao Tribunal; e
 III - decidir sobre pedidos relacionados às medidas cautelares impostas no processo punitivo, tais como apreensão, embargo de obra ou de atividade, suspensão total ou parcial de atividades e o embargo de área em decorrência de desmatamento e outras sanções impostas que não sejam pecuniárias.

Subseção III Das Câmaras Técnicas

Art. 46. As Câmaras Técnicas são órgãos auxiliares que subsidiarão a decisão dos integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) nos recursos interpostos no âmbito do processo punitivo ambiental e na avaliação de projetos apresentados pelo autuado, nos termos do inciso II do art. 47 deste Decreto.

§ 1º As Câmaras Técnicas dividir-se-ão em permanentes e temporárias.

§ 2º As Câmaras Técnicas Permanentes serão constituídas por servidores do órgão ambiental com expertise na área objeto na matéria a ser apreciada no recurso interposto, tendo a sua composição com no máximo 5 (cinco) membros.

§ 3º As Câmaras Técnicas temporárias serão criadas para atender situação específica excepcional que possa surgir no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), cujo prazo de duração será fixado pelo Pleno no momento de sua criação.

§ 4º As Câmaras Técnicas temporárias, em caso de urgência, serão criadas pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

§ 5º As Câmaras Técnicas poderão convidar autoridades ou personalidades de reconhecido saber sobre o assunto em estudo, podendo, inclusive, apresentá-lo em plenário, sem direito a voto.

Art. 47. As Câmaras Técnicas Permanentes são:

I - Câmara Técnica de Mineração;
 II - Câmara Técnica de Assuntos Agropecuários, Florestais e Pesqueiros;
 III - Câmara Técnica de Assuntos Hídricos; e
 IV - Câmara Técnica de Indústria, Comércio, Serviços e Infraestrutura.

Art. 48. Caberá à Câmara Técnica emitir parecer circunstanciado para subsidiar as decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), além de outras atribuições definidas em regimento interno.

Subseção IV Da Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA)

Art. 49. A Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) funcionará na sede da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), como órgão auxiliar da Presidência, do Pleno e das Câmaras Técnicas, desempenhando atividades de apoio administrativo e de execução das normas referentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A função da Secretaria-Geral será exercida por servidor público designado pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), por meio de Portaria, para desempenho das funções junto ao Tribunal.

§ 2º O Secretário-geral será substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) indicar.

Art. 50. A Secretaria-Geral compete:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 II - manter organizado o arquivo com documentação relativa às atividades do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 III - acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das Câmaras Técnicas e das instâncias do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 IV - fornecer suporte e assessoramento à Presidência, ao Pleno e às Câmaras Técnicas;
 V - encaminhar à apreciação do Pleno os processos a serem votados após manifestação da Câmara Técnica competente para análise daquele processo;
 VI - elaborar as atas das reuniões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 VII - elaborar o relatório de atividade, submetendo-o à aprovação do Plenário;
 VIII - remeter matéria às Câmaras Técnicas de acordo com o assunto pertinente e à infração cometida;
 IX - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes do Regimento Interno e os encargos que lhe forem cometidos pelo Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 X - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA);
 XI - fazer publicar a ata com as decisões emanadas do Pleno, bem como providenciar suas execuções;
 XII - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) ou previstas no Regimento Interno;
 XIII - elaborar relatório anual de atividades do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA); e
 XIV - responder a demandas externas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. A conciliação ambiental poderá ser solicitada em qualquer instância, inclusive quando se tratar de passivos processuais.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se passivos processuais os processos infracionais que tramitaram sob a égide da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, e que não tiveram julgamento definitivo até a data de publicação deste Decreto.

§ 2º Caso o autuado manifeste interesse em conciliar nos processos anteriores à lei (passivos processuais), os autos serão encaminhados ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), desde que já tenham parecer da Consultoria Jurídica, homologado pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com fixação do valor da multa ao autuado, aplicando-se a estes casos o disposto nos arts. 56, 57 e 58 da Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e ao art. 14 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 52. A conversão de multa será regulamentada por Decreto específico.

Art. 53. Caberá ao órgão ambiental estadual editar ou propor atos complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 54. Fica revogado o Decreto Estadual nº 1.177, de 12 de agosto de 2008.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de janeiro de 2023.
HELDER BARBALHO
 Governador do Estado

DECRETO Nº 2.857, DE 5 DE JANEIRO DE 2023

Declara de Interesse Social, para fins de desapropriação, o imóvel rural objeto da Matrícula 3.279, Livro 2.AQ, fls. 279, de propriedade de Juracy Freire dos Reis, no Município de Moju, Estado do Pará, destinado a atender a regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Manoel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do previsto no art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º "I" da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962 e art. 18, alínea "a", da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 c/c art. 5º, alínea "p" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando os Processos Administrativos nº 2022.02.009572-SAJ e 2022/1559755-PAE;

Considerando a necessidade de garantir o direito a propriedade das comunidades remanescentes de quilombos, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Federal; e Considerando que o imóvel em questão, por sua localização, atende à finalidade de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Manoel, evitando sobreposições e eventuais conflitos,
 DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, bem imóvel rural objeto da Matrícula 3.279, Livro 2.AQ, fls 279, e que remete ao Título Definitivo nº 01327, expedido em 10/07/1985, a favor de Juracy Freire dos Reis, no Município de Moju, com área de 55,8390 (cinquenta e cinco hectares, oitenta ares e noventa centiares).

Art. 2º O imóvel desapropriado destina-se a atender a finalidade de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de São Manoel, evitando sobreposições e eventuais conflitos.